



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 8.782 - RS (2012/0097794-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECLAMANTE : ADILSON BIAVATTI
ADVOGADO : MÁRCIO FERNANDO SEELIG E OUTRO(S)
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : SUANE DA CUNHA CONTREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. TARIFA DE ÁGUA. ÚNICO HIDRÔMETRO. CONCEITO DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULAS OU RECURSOS REPETITIVOS. SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS NÃO DEMONSTRADA.

1. Cabe reclamação para a adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turma Recursais Estaduais à jurisprudência, súmula ou orientação adotada na sistemática dos recursos repetitivos do STJ, em razão do decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 27.11.2009) e das regras contidas na Resolução 12/2009 do STJ.

2. Para tanto, é necessário que a parte demonstre incompatibilidade entre o entendimento adotado no acórdão reclamado e aquele pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial julgado pelo rito do art. 543-C ou de Súmulas. Nesse sentido: EDcl na Rcl 7837/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 15/08/2012; Rcl 6721/MT, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 09/11/2012).

3. No presente caso, a parte reclamante não indicou qual o recurso representativo da controvérsia ou Súmula desta Corte Superior que estaria sendo desrespeitado.

4. Ademais, mesmo que fosse superado tal óbice, e, na linha dos precedentes citados, entendesse por violado o entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.166.561/RJ, Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 5.10.2010, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, a pretensão não prosperaria. O acórdão local, ora impugnado, não guarda similitude, com o que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. É que no acórdão proferido pela Turma Recursal discute-se a cobrança múltipla de tarifa básica, pelo fato de mais de uma economia ser servida pelo mesmo hidrômetro, já no acórdão paradigma discute-se a ilegalidade da cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel quando houver único hidrômetro.

5. Não há, portanto, embate jurídico entre o entendimento desta Corte Superior e aquele sufragado no ato reclamado que justifique a reclamação prevista na Resolução STJ n. 12/2009, porque não existe identidade ou equivalência entre as premissas de fato de um e de outro, uma vez que o acórdão reclamado trata de **taxa** atinente **ao serviço básico** de água e esgoto, enquanto que o acórdão paradigma cuida de multiplicação **do consumo mínimo** pelo número de unidades autônomas. Precedente: Rcl 7541/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 30/05/2012.

6. Reclamação não conhecida. Liminar cassada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, não conheceu da reclamação e cassou a liminar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 13 de março de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 8.782 - RS (2012/0097794-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECLAMANTE : **ADILSON BIAVATTI**
ADVOGADO : **MÁRCIO FERNANDO SEELIG E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**
CÍVEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN**
ADVOGADO : **SUANE DA CUNHA CONTREIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de reclamação ajuizada por Adilson Biavatti, com fundamento na Resolução STJ n. 12/2009, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 120):

CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA MÚLTIPLA DE TARIFA BÁSICA, PELO FATO DE MAIS DE UMA ECONOMIA SER SERVIDA PELO MESMO HIDRÔMETRO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO AGIR DA RÉ. 1. Incontroverso o fato de que há mais de uma casa construída no terreno do autor, sendo todas servidas por um único hidrômetro. Cobrança múltipla de tarifa básica autorizada pelo art. 94 do Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto da CORSAN. 2. Ausência de ilicitude na cobrança. Repetição de indébito impossível. Precedente jurisprudencial. Recurso da ré provido. Recurso do autor improvido.

O reclamante alega que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que *"quando o consumo de água de condomínio edilício comercial ou residencial for medido através de um único aparelho medidor, a fatura deve levar em conta o volume real aferido, sendo descabida a cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias"* (fls. 3), entendimento contrário ao julgado pela Turma Recursal. Defende, por isso, que é devida a restituição em dobro dos valores cobrados (art. 42 do CDC) nos últimos 10 (dez) anos, nos termos do firmado pela Súmula 412/STJ.

Aduz que a decisão da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do estado do Rio Grande do Sul contrariou os seguintes julgados do STJ: EDcl no REsp 280115/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2002, DJ 01/07/2002, p. 224; REsp 1006403/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 30/06/2008; REsp 655130/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 28/05/2007, p. 287; AgRg no REsp 988588/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; AgRg no REsp 966375/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 01/04/2008; AgRg no REsp 724873/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 16/12/2008; AgRg no REsp 1132558/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009.

O pedido de liminar foi deferido.

Não foram apresentadas informações pelo Juízo reclamado.

A Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN -, parte interessada, apresentou manifestação (fls. 147/356) na qual sustenta: a) inadequação da via eleita, pois não houve a clara demonstração da divergência jurisprudencial; b) que a tarifa de "*serviço básico*" por economia cobrada pela CORSAN não foi declarada ilegal pelo STJ; não sendo possível a aplicação analógica da jurisprudência que diz respeito à "*tarifa mínima*", esta sim, considerada abusiva.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da reclamação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 8.782 - RS (2012/0097794-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. TARIFA DE ÁGUA. ÚNICO HIDRÔMETRO. CONCEITO DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULAS OU RECURSOS REPETITIVOS. SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS NÃO DEMONSTRADA.

1. Cabe reclamação para a adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turma Recursais Estaduais à jurisprudência, súmula ou orientação adotada na sistemática dos recursos repetitivos do STJ, em razão do decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 27.11.2009) e das regras contidas na Resolução 12/2009 do STJ.

2. Para tanto, é necessário que a parte demonstre incompatibilidade entre o entendimento adotado no acórdão reclamado e aquele pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial julgado pelo rito do art. 543-C ou de Súmulas. Nesse sentido: EDcl na Rcl 7837/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 15/08/2012; Rcl 6721/MT, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 09/11/2012).

3. No presente caso, a parte reclamante não indicou qual o recurso representativo da controvérsia ou Súmula desta Corte Superior que estaria sendo desrespeitado.

4. Ademais, mesmo que fosse superado tal óbice, e, na linha dos precedentes citados, entendessemos por violado o entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.166.561/RJ, Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 5.10.2010, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, a pretensão não prosperaria. O acórdão local, ora impugnado, não guarda similitude, com o que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. É que no acórdão proferido pela Turma Recursal discute-se a cobrança múltipla de tarifa básica, pelo fato de mais de uma economia ser servida pelo mesmo hidrômetro, já no acórdão paradigma discute-se a ilegalidade da cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel quando houver único hidrômetro.

5. Não há, portanto, embate jurídico entre o entendimento desta Corte Superior e aquele sufragado no ato reclamado que justifique a reclamação prevista na Resolução STJ n. 12/2009, porque não existe identidade ou equivalência entre as premissas de fato de um e de outro, uma vez que o acórdão reclamado trata de **taxa** atinente **ao serviço básico** de água e esgoto, enquanto que o acórdão paradigma cuida de multiplicação **do consumo mínimo** pelo número de unidades autônomas. Precedente: Rcl 7541/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 30/05/2012.

6. Reclamação não conhecida. Liminar cassada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): As hipóteses de cabimento da reclamação são estritas e podem ser assim resumidas: (i) preservação da competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça, (ii) manutenção da autoridade das decisões proferidas nesta Corte Superior e, em razão do decidido no EDcl no RE 571.572/BA (Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, j. 26.8.2009) e do aposto na Resolução STJ n. 12/2009, (iii) adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turma Recursais Estaduais à jurisprudência, súmula ou orientação adotada na sistemática dos recursos repetitivos do STJ.

O ato ora impugnado foi exarado por Turma Recursal de Juizado Especial, concluindo que a presente reclamação foi ajuizada na esfera do item (iii).

Para tanto, é necessário que a parte demonstre incompatibilidade entre o entendimento adotado no acórdão reclamado e aquele pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial julgado pelo rito do art. 543-C ou de Súmulas, conforme decidiu a Primeira Seção desta Corte Superior, ao apreciar os Embargos de Declaração na Reclamação 7837/RS, recebidos como agravo regimental, cuja ementa segue abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS. CONCEITO DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULAS OU RECURSOS REPETITIVOS. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDADA.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que não conheceu da reclamação, já que ausentes os elementos autorizadores, nos termos do art. 1º, da Resolução STJ 12/2009, qual seja: fundamentação em precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais repetitivos (art. 543-C do CPC); ou de súmula desta Corte.

2. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012.

3. A embargante traz novamente uma gama de variedade de precedentes das duas turmas de direito do STJ em prol da sua tese; todavia, não indicou qual o recurso representativo da controvérsia que estaria sendo desrespeitado.

4. Não é possível conhecer do argumento baseado no hipotético desrespeito aos termos da Súmula 39/STJ, no caso concreto, porquanto seja vedada a inovação recursal. Precedente: EDcl no MS 15.415/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 20.4.2012.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido. (EDcl na Rcl 7837/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 15/08/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, decidiu, também, a Segunda Seção desta Corte Superior, ao apreciar a Reclamação 6.721/MT, na sessão do dia 9.11.2011, *in verbis*:

RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO/STJ Nº 12/2009. JUIZADOS ESPECIAIS. REQUISITOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DEFINIÇÃO.

1. Para que seja admissível o manejo da Reclamação disciplinada pela Res/STJ nº 12/2009 é necessário que se demonstre a contrariedade a jurisprudência consolidada desta Corte quanto a matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada: (i) precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC); ou (ii) enunciados de Súmula da jurisprudência desta Corte.
2. Não se admite, com isso, a propositura de reclamações com base apenas em precedentes exarados no julgamento de recursos especiais.
3. Para que seja admissível a reclamação é necessário também que a divergência se dê quanto a regras de direito material, não se admitindo a reclamação que discuta regras de processo civil, à medida que o processo, nos juizados especiais, orienta-se pelos peculiares critérios da Lei 9.099/95.
4. As hipóteses de teratologia deverão ser apreciadas em cada situação concreta.
5. Reclamação não conhecida. (Rcl 6721/MT, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 09/11/2012)

No presente caso, a parte reclamante não indicou qual o recurso representativo da controvérsia ou Súmula desta Corte Superior que estaria sendo desrespeitado.

Ademais, mesmo que fosse superado tal óbice, e, na linha dos precedentes citados, entendesse por violado o entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.166.561/RJ, Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 5.10.2010, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, a pretensão não prosperaria.

O acórdão local, ora impugnado, não guarda similitude, com o que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

É que no acórdão proferido pela Turma Recursal discute-se a cobrança múltipla de tarifa básica, pelo fato de mais de uma economia ser servida pelo mesmo hidrômetro, já no acórdão paradigma discute-se a ilegalidade da cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel quando houver único hidrômetro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, não há, portanto, embate jurídico entre o entendimento desta Corte Superior e aquele sufragado no ato reclamado que justifique a reclamação prevista na Resolução STJ n. 12/2009, porque não existe identidade ou equivalência entre as premissas de fato de um e de outro, uma vez que o acórdão reclamado trata de **taxa** atinente **ao serviço básico** de água e esgoto, enquanto que o acórdão paradigma cuida de multiplicação **do consumo mínimo** pelo número de unidades autônomas.

Nesse sentido, o seguinte julgado proferido em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. TARIFA DE ÁGUA. ÚNICO HIDRÔMETRO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça, desde a decisão do STF, nos EDcl no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, admite o uso da reclamação para "dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a [sua] jurisprudência..." (art. 1º da Resolução 12/2009 do STJ).
2. A ausência de similitude fática entre o acórdão reclamado e os paradigmas apresentados impede o exame da reclamação manejada, nos termos da Resolução 12/2009 do STJ.
3. No acórdão paradigma discute-se a ilegalidade da cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel quando houver único hidrômetro, enquanto que no acórdão reclamado a concessionária está a cobrar serviço básico de água, que é o custo mínimo necessário para a disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas. Reclamação extinta, sem resolução do mérito. (Rcl 7541/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 30/05/2012)

Ainda, cite-se a decisão monocrática proferida na Rcl 8279/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 28/06/2012.

Assim sendo, **NÃO CONHEÇO** da presente reclamação, cassando a liminar, anteriormente, deferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0097794-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 8.782 / RS

Números Origem: 1331100005203 71003367588

PAUTA: 13/03/2013

JULGADO: 13/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ADILSON BIAVATTI
ADVOGADO : MÁRCIO FERNANDO SEELIG E OUTRO(S)
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : SUANE DA CUNHA CONTREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, não conheceu da reclamação e cassou a liminar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.